



PROCESSO Nº	: 21.748-4/2014
PRINCIPAL	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CUIABÁ
EMBARGANTE	: INALDO XAVIER DE SIQUEIRA SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS	: MARCOS GATTASS - OAB/MT Nº 12.264 LIBIA Mª ANGELINI DE ANDRADE PESSOA - OAB/MT Nº 18.053
ASSUNTO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### RAZÕES DO VOTO

9. Inicialmente, convém enfatizar que, mediante a decisão contida no doc. digital nº 253114/2021, esta relatoria efetuou o juízo de admissibilidade positivo do presente recurso, recebendo-o em seu duplo efeito.

10. Feita essa pontuação, vale discorrer que, nos termos do artigo 270, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o **Recurso de Embargos de Declaração constitui ferramenta processual para elucidação de decisão contraditória ou obscura, bem como, quando tenha sido omitido ponto sobre o qual o relator deveria ter se pronunciado.**

11. Perante essa narrativa, infere-se que tal espécie recursal não detém a amplitude atribuída aos demais recursos, pois não pode ser utilizada com o fim de reexame do julgado, na medida em que possui fundamentação vinculada, condicionada à existência de, ao menos, um dos vícios mencionados no parágrafo anterior.

12. À luz desse entendimento, **passo à análise das razões recursais.**

13. Conforme já consignado no relatório, o embargante, ex-fiscal de obra da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá, alegou obscuridade na conclusão da equipe técnica que embasou o dano ao erário, a qual foi mencionada no voto que ensejou o Acórdão recorrido, pois declarou que o aço foi adquirido não apenas para a cobertura, mas também para a estrutura de sustentação. Ademais, suscitou a ocorrência de três omissões na decisão recorrida (inexatidão da tabela, ausência de prova de superfaturamento e existência de tabelas distintas).





14. A Secex de Recurso posicionou-se pelo provimento dos Embargos de Declaração, com afastamento da restituição imposta ou anulação do processo com nova instrução processual.

15. Para tanto, em síntese, fundamentou que: o dano foi presumido, sem prova incontestável; foi comprovada a utilização do aço para a cobertura e estrutura de sustentação; e, além disso, questionou o fato da responsabilidade pela ilegalidade ter sido somente imputada ao recorrente, que na ocasião atuou como fiscal da obra questionada.

16. Em contrapartida, o Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento do recurso, em razão das insubsistências das alegações recursais relativas aos supostos vícios.

17. Nessa esfera, vale dizer que o nobre Procurador de Contas acentuou que o dano restou configurado e foi inclusive confessado pelo recorrente e evidenciado na 8ª medição, conforme é possível observar por meio da figura reproduzida em seu parecer (doc. digital nº. 270973/2021 – fl.6). Nesse campo, salientou que a alegada obscuridade na aplicação do material aço não procede, tendo em vista que, mediante o Relatório Técnico, extrai-se que os valores apontados como executados são compatíveis com os valores das notas fiscais endereçadas à empresa.

18. Também aduziu que caberia ao ora embargante durante a instrução processual contestar, mediante documentos idôneos (vistoria ou perícia técnica), a conclusão da equipe técnica; entretanto, tal ação não foi realizada.

19. Enfim, frisou que o cálculo feito pela equipe técnica, que desencadeou a restituição imposta ao recorrente, não se baseou em documentos unilaterais, pois estão amparados *“tanto por dados informados pela prefeitura quanto aos juntados pela empresa executora da obra, de modo a não haver dúvidas de sua materialidade”*.

20. Pois bem, **após analisar de forma minuciosa os argumentos**





**recursais, bem como os posicionamentos técnico e Ministerial, concluo que a alegação de existência de obscuridade e omissões não deve prosperar.**

21. Digo isso porque o voto<sup>1</sup> que apreciou o Recurso Ordinário que ensejou o Acórdão recorrido apreciou todas as questões trazidas novamente em sede de embargos e deixou claro os motivos que propulsionaram a manutenção da restituição imposta ao embargante. Para que não subsistam dúvidas sobre essa afirmação, torna-se essencial destacar que nas razões do voto foi enfrentada a solicitação da prova pericial, bem como demonstradas a qualificação da equipe técnica para a elaboração dos cálculos, a legalidade dos documentos utilizados pelos auditores e a forma do cálculo realizado para apurar o valor do dano no importe de R\$ 122.978,66.

22. Nessa esfera, conforme muito bem alertado pelo Procurador de Contas, convém mencionar que o dano apurado não está atrelado à execução ou não da obra, mas sim à duplicidade de itens da planilha orçamentária e na substituição de oito pilares inicialmente previstos em aço por pilares de contrato.

23. Outro ponto que merecer ser realçado é que nas razões do voto foram expostos os elementos contidos nos autos que atestam a responsabilidade do fiscal da obra pelo dano identificado, sendo esse fato suficiente para manter a restituição que lhe foi direcionada.

24. A par do arrazoadado, é próprio perceber que o embargante busca impropriamente rediscutir matérias que já foram enfrentadas de maneira ampla e clara, razão pela qual só me resta não acatar as razões recursais, uma vez que inexistente qualquer obscuridade e omissões no Acórdão recorrido.

## VOTO

25. Posto isso, **acolho** o Parecer Ministerial nº 6.136/2021 e **VOTO:**

**I- pela ratificação da decisão que conheceu os Embargos de Declaração** interpostos pelo Sr. Inaldo Xavier de Siqueira Santos

<sup>1</sup> Doc. Digital 202652/2021





Junior (doc. digital nº 253114/2021); e,

**II- no mérito, pelo seu não provimento**, mantendo inalterado os termos do Acórdão nº 577/2021-TP.

26. É o voto.

Cuiabá, MT, 25 de abril de 2022

*(assinatura digital)*<sup>2</sup>

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

